RECURSO ESPECIAL Nº 2008834 - PE (2022/0188226-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	PAULO MATIAS LEITE
ADVOGADOS	:	VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA - CE032358
		RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA - CE034296

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MPF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, DO CPP. ACOLHIMENTO. SANEAMENTO DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. ANÁLISE DA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE CONTRABANDO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.7 NÃO VERIFICADO. APREENSÃO DE BENS ELETRÔNICOS (CELULARES E RELÓGIOS). TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO REGULADOR. CONTUMÁCIA DA CONDUTA DO ACUSADO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO SOBRE A IRREGULARIDADE DOS PRODUTOS. CONTRABANDO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, PARA FINS DE RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao apelo do recorrido para afastar o crime de descaminho.

2. Embargos de declaração opostos e rejeitados, mantendo-se os termos do acórdão embargado.

3. Recurso especial fundamentado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal e ao artigo 334, § 1º, IV, do

Documento eletrônico VDA44786668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: 22372bbd-3e91-4693-95f6-9c7e93167f66

Código Penal, buscando restabelecer a condenação original.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição no acórdão ao absolver o acusado do crime de contrabando, quando a fundamentação utilizada referia-se à ausência de consciência sobre a certificação dos aparelhos pela ANATEL, o que tipificaria o crime de descaminho.

5. Análise da subsunção da conduta do acusado ao delito de contrabando, considerando a materialidade e autoria demonstradas nos autos.

III. Razões de decidir

6. Há contradição no acórdão impugnado, pois a fundamentação utilizada para absolver o acusado referia-se ao crime de descaminho, enquanto a conduta descrita configurava contrabando.

7. A materialidade dos crimes de contrabando e descaminho foi demonstrada por meio de auto de prisão em flagrante e laudo de perícia criminal, que atestaram a procedência estrangeira dos aparelhos apreendidos.

8. A contumácia da conduta do acusado, evidenciada por viagens frequentes e aquisição de mercadorias estrangeiras, afasta a presunção de desconhecimento da irregularidade, configurando o crime de contrabando.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: 22372bbd-3e91-4693-95f6-9c7e93167f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008834 - PE (2022/0188226-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	PAULO MATIAS LEITE
ADVOGADOS	:	VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA - CE032358
		RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA - CE034296

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MPF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, DO CPP. ACOLHIMENTO. SANEAMENTO DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. ANÁLISE DA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE CONTRABANDO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.7 NÃO VERIFICADO. APREENSÃO DE BENS ELETRÔNICOS (CELULARES E RELÓGIOS). TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO REGULADOR. CONTUMÁCIA DA CONDUTA DO ACUSADO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO SOBRE A IRREGULARIDADE DOS PRODUTOS. CONTRABANDO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, PARA FINS DE RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao apelo do recorrido para afastar o crime de descaminho.

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

2. Embargos de declaração opostos e rejeitados, mantendo-se os termos do acórdão embargado.

3. Recurso especial fundamentado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal e ao artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal, buscando restabelecer a condenação original.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição no acórdão ao absolver o acusado do crime de contrabando, quando a fundamentação utilizada referia-se à ausência de consciência sobre a certificação dos aparelhos pela ANATEL, o que tipificaria o crime de descaminho.

5. Análise da subsunção da conduta do acusado ao delito de contrabando, considerando a materialidade e autoria demonstradas nos autos.

III. Razões de decidir

6. Há contradição no acórdão impugnado, pois a fundamentação utilizada para absolver o acusado referia-se ao crime de descaminho, enquanto a conduta descrita configurava contrabando.

7. A materialidade dos crimes de contrabando e descaminho foi demonstrada por meio de auto de prisão em flagrante e laudo de perícia criminal, que atestaram a procedência estrangeira dos aparelhos apreendidos.

8. A contumácia da conduta do acusado, evidenciada por viagens frequentes e aquisição de mercadorias estrangeiras, afasta a presunção de desconhecimento da irregularidade, configurando o crime de contrabando.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao apelo do ora recorrido para o fim de afastar o crime de descaminho (e-

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

STJ fls. 883-887).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, mantendo-se os termos do acórdão embargado (e-STJ fls. 924-927).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando, em síntese, ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal e ao artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal. Pugna, nesses termos, pela reforma do acórdão, restabelecendo-se a condenação imposta pelo magistrado sentenciante (e-STJ fls. 935-950).

Certidão de transcurso de prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 980).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 981 e parecer do Ministério Público Federal apresentado às e-STJ fls. 1007-1013.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente indicou expressamente os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos legais violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recuso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula n. 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula n. 283 do STF).

Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Assim sendo, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Inicialmente, como é cediço, para provimento do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal (correspondente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil), a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

Cortes superiores.

No presente caso, constata-se a ocorrência de contradição no acórdão impugnado, uma vez que a fundamentação utilizada para dar provimento ao apelo e absolver o acusado versou sobre a ausência de "*consciência de que alguns [aparelhos de telefonia celular] não estariam devidamente certificados pela ANATEL e, assim, incidindo a proibição da importação da mercadoria, que tipificaria o crime de descaminho, pelo que é de se entender pela absolvição desse último*" (e-STJ fls. 884). No entanto, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, a absolvição deveria ter se referido ao crime de contrabando, tendo em vista que este delito é o que pressupõe a importação de mercadoria proibida (elemento normativo do tipo), com fulcro no caput do artigo 334-A do Código Penal.

Assim, acolhe-se a alegada violação do artigo 619, do Código de Processo Penal para o fim de reconhecer a existência do vício da contradição, fazendo constar do acórdão objurgado a **absolvição pelo crime de contrabando, mantendo-se, contudo, nos termos da sentença prolatada, a condenação pelo delito de descaminho**.

Diante disso, considerando que em suas razões recursais a parte recorrente pretende o restabelecimento integral da sentença condenatória, passo à análise da subsunção da conduta do acusado no presente caso ao delito de contrabando.

Esclareço, por oportuno, que a pretensão recursal não exige, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, inexistindo, assim, óbice pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Dito isso, dispõe o *caput* do artigo 334-A do Código Penal acerca do crime de contrabando, tipificando a conduta de "*importar ou exportar mercadoria proibida"*, no intuito de proteger diretamente o bem jurídico "controle do comércio exterior" e indiretamente o bem jurídico específico tutelado pela norma proibitiva.

Por sua vez, o inciso V do § 1º do artigo 334-A do Código Penal tipifica o ato de adquirir, receber ou ocultar, "*em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira*", dispositivo legal no qual restou enquadrada a conduta do acusado (e-STJ fls. 341-343).

A respeito do tema, leciona Leandro Paulsen que "*O contrabando pode dizer respeito à mercadoria cuja importação é proibida, pura e simplesmente (caput), ou à mercadoria cuja regular importação dependeria de registro, análise ou*

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

autorização de órgão competente ou, ainda, à mercadoria brasileira destinada à exportação (em razão de benefícios à exportação) (§ 1º, II e III)." (PAULSEN, L. Crimes Federais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 264).

Estabelecidas as reflexões pertinentes, na sentença condenatória proferida às e-STJ fls. 796-815, restou consignado a respeito do crime de contrabando que "*A materialidade dos crimes de contrabando e descaminho está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01 - id. 4058102.18974956) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04/05 - id. 4058102.18974956), os quais dão conta da apreensão, no aeroporto de Juazeiro do Norte/CE, em 16 de janeiro de 2018, de 136 (cento e trinta e seis) aparelhos de telefone celular da marca Apple e 03 (três) relógios da mesma marca (...). O Laudo de Perícia Criminal (Laudo nº 009/2018 - UTEC/DPF/JNE/CE) atestou a procedência estrangeira de todos os aparelhos eletrônicos apreendidos na posse do acusado*" (e-STJ fls. 800-801).

No que se refere à materialidade inerente ao delito de contrabando, asseverou o magistrado sentenciante que "*Os peritos da Polícia Federal constataram ainda que, dentre os 136 (cento e trinta e seis) aparelhos de telefone celular apreendidos, 53 (cinquenta e três) não possuíam "[...] homologação para os códigos de modelos de aparelhos de telefone celular apresentados no presente demonstrativo. [...]", segundo pesquisas feitas nos sites da ANATEL e da fabricante (Apple)"* (e-STJ fls. 802).

Sobre a irregular internalização das mercadorias de origem estrangeira, constatou-se na sentença que:

> *"(...) o acusado chegou a requerer a este juízo federal a restituição delas no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante (...) Para corroborar suas alegações o réu, de fato, instruiu seu pedido de restituição com a Nota Fiscal de nº 000.012.387 Série 001, emitida por VALETINS ELETRONICOS EIRELLI - EPP (CNPJ nº 18.465.689/0001-95) em favor de "PAULO MATIAS LEITE EIRELI - ME - CASA DO SMARTPHONE" (empresa de propriedade do réu9), na data de 16 de janeiro de 201810. A nota fiscal refere-se aos aparelhos de telefone celular e relógios apreendidos e tem como valor total R$ 450.163,28 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Sucede que diligências investigatórias da Polícia Federal e do MPF constataram que **a aludida nota fiscal apresenta indícios de ser falsa**. O MPF oficiou à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, requisitando cópias de todas as notas fiscais emitidas por VALETINS ELETRONICOS EIRELLI - EPP durante o período de 2016 a janeiro de 201811. Em resposta, a autoridade fazendária paulista encaminhou ao Parquet Federal cópias de todas as notas fiscais emitidas no período supra, bem como informou que **VALETINS ELETRONICOS EIRELLI - EPP** "[...] está registrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CADESP com a razão social 'VALENTINS BEAUTY EIRELI", e **seu CNAE não se refere a Venda de produtos eletrônicos [...]"**12. Do exame da relação de todas as*

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

> *notas fiscais enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (id's. 4058102.4134777 e 4058102.4134784), percebe-se que* ***não há nota fiscal referente aos produtos apreendidos na posse do acusado****13. A propósito, sequer consta de tal relação alguma nota fiscal expedida em 16 de janeiro de 2018, data aposta na Nota Fiscal de nº 000.012.387 Série 001, apresentada pelo acusado no bojo dos Autos nº 0800056-35.2018.4.05.8102 com a finalidade de demonstrar a licitude da origem das mercadorias apreendidas..”(e-STJ fls. 804-806) (grifo nosso).*

Concluiu-se, no tocante à contumácia do acusado que “*Do ofício enviado à Autoridade Policial, merecem ser destacados os seguintes pontos: 1) os bilhetes aéreos referentes ao localizador XKFYYJ foram comprados com a mesma data de ida e de volta (16 de janeiro de 2018), isto é, o réu foi e voltou de São Paulo no mesmo dia, o que demonstra que ele se deslocou para aquela cidade com o propósito exclusivo de buscar os aparelhos eletrônicos em tela; e 2) nos seis meses anteriores à prisão em flagrante, o acusado viajou para Guarulhos/SP (itinerário JDO-GRU)* ***onze vezes, sempre indo e voltando no mesmo dia****, o que é indicativo de que o réu se dedicava com habitualidade à aquisição de mercadorias estrangeiras internalizadas de forma irregular*.” (e-STJ fls. 810) (grifo nosso).

À luz do exposto, observa-se que os fundamentos delineados na sentença condenatória se encontram em consonância com as lições preconizadas pela doutrina especializada, segundo a qual “*É muito frequente, também, a prática de contrabando através da internalização clandestina de mercadorias, ou seja, daquela importação à margem do controle aduaneiro, de modo a contornar as exigências de registro, análise ou autorização, hipótese referida expressamente no inciso II do § 1º do art. 334-A*" (ibidem, p. 264).

A propósito, *"(...) o ato de transportar a mercadoria internalizada irregularmente em território nacional integra o iter criminis. Não apenas aquele que internaliza a mercadoria na fronteira com o país vizinho pratica o crime de contrabando, mas também aquele que, transportando o produto, o leva ao ponto de destino dentro do território nacional"* (ibidem, p. 273).

Nessa linha de intelecção, a partir dos excertos colacionados e considerando os fatos já sedimentados nos autos, verifica-se que o acusado não logrou êxito em demonstrar a regular internalização dos aparelhos eletrônicos apreendidos, tampouco a inexistência de impedimento para comercialização desses bens.

Além disso, ressalta-se que a contumácia da conduta do acusado, tal como exposto, afasta a presunção de desconhecimento da irregularidade dos bens

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

adquiridos e transportados pelo acusado, configurando-se, assim, o crime de contrabando.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para o fim de restabelecer a sentença condenatória em relação aos delitos de descaminho e contrabando, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:39
Código de Controle do Documento: 7fdc3c16-07c1-4ca0-8392-27cec717fe0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0188226-9 **REsp 2.008.834 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08083732220184058102 8083732220184058102

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	PAULO MATIAS LEITE
ADVOGADOS	:	VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA - CE032358
		RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA - CE034296

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:21:12
Código de Controle do Documento: BD0D362D-4067-4743-88F6-B44E2346D9CD